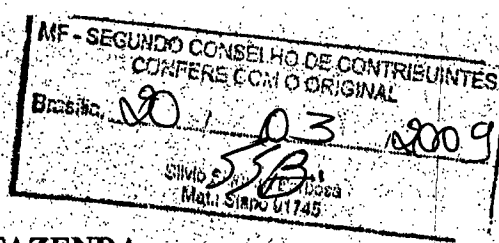




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.003758/2006-73
Recurso nº 154.828 De Ofício
Matéria IPI - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.404
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente DRJ EM RECIFE - PE
Interessado IPB - Indústria de Papéis da Bahia Ltda.



CC02/C01
Fls. 624

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/04/2003 a 31/03/2005

IPI. EXTINÇÃO DO DÉBITO LANÇADO. PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Comprovado que os débitos lançados estavam extintos por pagamento ou compensação realizado antes do início da ação fiscal, há que se cancelar o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral a advogada da interessada, Dra. Sandra Soares Castelliano de Lucena, OAB/RJ 52.999.

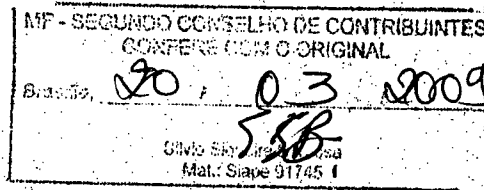
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa IPB - INDÚSTRIA DE PAPÉIS BAHIA LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, relativo a períodos de apuração ocorridos entre 01/04/2003 e 31/03/2005, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a empresa não declarou em DCTF os débitos de IPI apurados em seu livro Registro de Apuração de IPI.

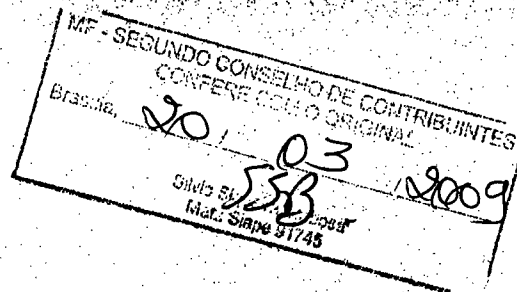
Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 218/240, cujos argumentos estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido (fls. 604/606), que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou improcedente o lançamento, em face da extinção dos débitos lançados por pagamento ocorrido antes do início da fiscalização, nos termos do Acórdão DRJ nº 11-17.005, de 09/10/2006 - fls. 603/608.

Desta decisão a Turma de Julgamento recorreu de ofício.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 612.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso de ofício atende aos requisitos legais e dele conheço.

Como relatado, a empresa interessada foi autuada pela falta de declaração, na DCTF, dos débitos de IPI apurados regularmente em seu livro de Registro de Apuração de IPI.

Apresentada a impugnação, restou provado que os débitos estavam extintos por pagamento e compensação realizados antes do início do procedimento fiscal e, por esta razão, a DRJ recorrente julgou improcedente o lançamento, cancelando o auto de infração.

Diante da prova inequívoca da extinção do débito lançado, não há reformas a fazer na decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”